

LEI 703 DE 01 DE JUNHO DE 2015

EMENTA:“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Buerarema.”

Sumário

TÍTULO I - DO ESTATUTO.....	6
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.	7
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO.....	7
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7
SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO	8
SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO	9
SEÇÃO IV - DA POSSE	10
SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO	11
SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	13
SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO	15
SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO	15
SEÇÃO IX - DA REVERSÃO.....	15
SEÇÃO X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	16
CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS	16
SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA	16
SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO	17
SEÇÃO III - DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL	17
CAPÍTULO III - DO COMISSIONAMENTO	18
CAPÍTULO IV	19
SEÇÃO ÚNICA - DA VACÂNCIA	19

TÍTULO III - DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL.....	20
CAPÍTULO I - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	20
CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE	22
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	22
CAPÍTULO IV - DO SERVIDOR ESTUDANTE	23
CAPÍTULO V - DA PETIÇÃO	23
CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES.....	24
CAPÍTULO VII - DOS AFASTAMENTOS	25
CAPÍTULO VIII - DAS LICENÇAS.....	27
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27
SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	28
SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE	29
SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR	30
SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	30
SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	31
SEÇÃO VII - DA LICENÇA-PRÊMIO	31
SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	32
SEÇÃO IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	32
SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO.....	33
CAPÍTULO IX - DAS FÉRIAS.....	33
CAPÍTULO X - DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS	35
SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	35
SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA POR IDADE	36

SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	36
TÍTULO IV - DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA.....	38
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	38
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38
CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES	40
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
CAPÍTULO III - DOS AUXÍLIOS	42
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42
CAPÍTULO IV - DAS GRATIFICAÇÕES.....	45
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
CAPÍTULO V - DOS ADICIONAIS.....	49
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS.....	51
SEÇÃO I - DO ABONO DE NATAL	51
SEÇÃO II - DOS DEMAIS ABONOS.....	52
CAPÍTULO VII - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS	52
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	52
TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR	53
CAPÍTULO I - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	53
SEÇÃO I - DOS DEVERES	53
SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES.....	54
SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES.....	55
TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	60

CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE	60
CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA	60
CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.....	61
CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	62
CAPÍTULO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	67
TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	68
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	69
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	71

LEI 703 DE 01 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Buerarema."

TÍTULO I - DO ESTATUTO CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Buerarema, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Buerarema.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvadas as políticas de encarreiramento e movimentação de pessoal.

Art. 4º Os cargos públicos, acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira, ou aos estrangeiros na forma da lei, que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 6º Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município de Buerarema.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. Nacionalidade brasileira, ou estrangeira, nesse caso atendidos os requisitos de lei específica;
- II. Gozo dos direitos políticos;
- III. Quitação com as obrigações militares;
- IV. Quitação com as obrigações eleitorais;
- V. Idade mínima de dezoito anos;
- VI. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII. Habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII. Não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal, em período inferior a cinco anos;
- IX. Aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo, isolados ou de carreira;
- X. Aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
- XI. Boa conduta.

Parágrafo único. A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

Art. 9º Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência ou de limitação sensorial, a cota de cinco por cento dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência ou limitação sensorial de que são portadoras.

Parágrafo único. Lei específica disciplinará o assunto e definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

Art. 10º O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

Art. 11. Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.

Art. 12. O decreto de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I. O nome completo do servidor;
- II. A denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III. O fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
- IV. A indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Aproveitamento;
- IV. Readaptação;
- V. Recondução;
- VI. Reintegração;
- VII. Reversão.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 14. Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 15. A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- II. Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16. A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 18. Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

- I. Previsão de suporte orçamentário;
- II. Existência de cargos vagos;
- III. Necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

Art. 19. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

Art. 20. Os concursos públicos praticados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no âmbito de seus poderes.

Art. 21. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1º As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

- I. Escrita;
- II. Prática;
- III. De Títulos.

§ 2º Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica, exigir-se-á a prova de títulos.

§ 3º Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores - SEÇÃO III - serão considerados apenas os escores obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento e de títulos, vedada a atribuição de qualquer peso ou nota à entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo classificatório.

Art. 22. A realização de concursos públicos da Administração Direta constitui encargo exclusivo da Secretaria Municipal da Administração, com envolvimento das repartições competentes e formação de comissão, com membros designados por ato administrativo.

Art. 23. A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO IV - DA POSSE

Art. 24. Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

§ 1º São autoridades competentes para dar posse:

- I. O Prefeito;
- II. O Presidente da Câmara Municipal;
- III. O Secretário Municipal da Administração;
- IV. O Dirigente superior de autarquia pública;
- V. O Dirigente superior de fundação pública.

§ 2º A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 3º Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedades de economia mista das esferas de governo dos municípios, estados, territórios, Distrito Federal ou da União.

§ 4º A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.

§ 5º Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 6º A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, dependerá de exame médico e perícia oficial do Município de Buerarema.

§ 7º A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, decorrente de processo de promoção, independerá de exame médico, desde que se encontre em pleno exercício do cargo.

Art. 25. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do impedimento.

§ 3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença para tratar de assuntos particulares, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do "caput" deste artigo.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 26. Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de Recursos Humanos, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamentos funcional e financeiro.

SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO

Art. 27. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º O início, e as alterações verificadas serão comunicados ao órgão de Recursos Humanos, pelo chefe da unidade administrativa ou do serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 28. É competente para dar exercício, a autoridade a que for o servidor diretamente subordinado.

Art. 29. O exercício terá início no prazo de sete dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da data da posse.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais sete dias, a juízo da autoridade competente.

§ 2º O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para fazê-lo.

Art. 30. A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31. No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 32. O servidor deverá ter exercício na unidade administrativa em cuja lotação houver vaga.

Art. 33. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressamente permitidos por este Estatuto.

Art. 34. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 35. Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS JORNADAS, HORÁRIOS E REGIMES DE TRABALHO

Art. 36. Compete ao Município de Buerarema, em legislação específica, disciplinar, dentro dos limites constitucionais, que dizem respeito a jornadas, horários e regimes de trabalho de seus servidores, observada:

§ 1º Para efeito do cumprimento da jornada de trabalho, serão considerados:

- I. 20 (vinte) horas semanais: 120 (cento e vinte) horas mensais ou 04 (quatro) horas diárias;
- II. 30 (trinta) horas semanais: 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 06 (seis) horas diárias;
- III. 40 (quarenta) horas semanais: 220 (duzentos e vinte) horas mensais ou 08 (oito) horas;

§ 5º O estágio probatório, suspenso na forma dos parágrafos anteriores, será retomado a partir do término do impedimento, e os dias de suspensão serão desconsiderados como de efetivo exercício para o cômputo do período integral do estágio probatório, devendo ser acrescidos à previsão inicial de término.

Art. 38. O servidor em estágio probatório será avaliado semestralmente por comissão instituída para essa finalidade, com base em sistema estabelecido pelo órgão de pessoal competente através de regulamento específico.

§ 1º Nos 6 (seis) meses que antecedem o fim do período do estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, realizada por comissão constituída para essa finalidade, considerando-se, para todos os fins, as avaliações realizadas na forma do caput deste artigo, e que será homologada pelo titular do órgão, com base em todas as avaliações semestrais do servidor e de acordo com o que dispuser regulamento específico, que concluirá pela manutenção do servidor no cargo e consequente aquisição de estabilidade ou, ainda, pela não permanência do servidor e regular exoneração.

§ 2º Ao servidor será dado conhecimento de todo o conteúdo da avaliação, mediante termo de ciência constante em seu formulário de avaliação e, no caso de se recusar a assiná-lo, a ocorrência será registrada em campo próprio do mesmo formulário, assinado por duas testemunhas da recusa.

§ 3º Após a ciência ou recusa previstas no parágrafo anterior, o formulário deverá ser mediamente encaminhado ao órgão de Recursos humanos, que procederá às diligências de costume.

§ 4º Constatado, parecer contrário à permanência do servidor no estágio, procederá à notificação do mesmo para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.

§ 5º Apresentada a defesa ou encerrado o prazo acima, o órgão de Recursos Humanos encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor, considerando-se as avaliações semestrais do servidor e conforme regulamento específico.

§ 6º Transcorrido o prazo a que alude este artigo, e não havendo a exoneração, fica automaticamente ratificada a nomeação.

§ 7º A apuração dos fatores mencionados neste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração, se ocorrer, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) Inabilitação em provimento de um novo cargo;
- b) Reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de Lei.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX - DA REVERSÃO

Art. 41. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 42. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias, no mínimo.

§ 2º Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que estiver completado setenta (70) anos de idade

SEÇÃO X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição, até seu aproveitamento na forma da Lei.

Art. 44. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art. 47. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade funcionário capacitado de igual categoria à do cargo a ser provido.

CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 48. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

- I. De um para outro órgão;
- II. De uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

§ 1º A remoção de ofício será efetuada pelo critério de conveniência e oportunidade, através de ato específico, atendendo-se o princípio da motivação.

§ 2º A remoção a pedido sempre dependerá da manifestação expressa da autoridade máxima do órgão sobre a conveniência.

Art. 49. A permuta será processada mediante requerimento dos interessados e com a anuência das autoridades máximas dos órgãos aos quais os servidores se encontram lotados.

Art. 50. A remoção para localidade distinta da residência do servidor não ocorrerá de ofício.

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão e de servidor investido em função gratificada.

Art. 52. Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do substituído.

§ 2º O servidor que exercer cargo comissionado ou função gratificada, em substituição, por período igual ou superior a trinta dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

- I. Em se tratando de substituição em cargo comissionado: o valor correspondente ao cargo e as vantagens pecuniárias a ele inerentes;
- II. O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo em comissão do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, assegurada a contagem do tempo de contribuição respectivo para efeito de Estabilidade Econômica.

SEÇÃO III - DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL

Art. 53 Reabilitação funcional é o conjunto de medidas que visa o aproveitamento do potencial laborativo residual do servidor efetivo portador de restrições de saúde (física, mental e sensorial), em atividades laborativas compatíveis com as mesmas, e se dará por:

- I. Readequação funcional; ou

II. Readaptação funcional.

§ 1º A readaptação funcional é o procedimento que consiste em limitar as atribuições das funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor, em decorrência de restrições de saúde verificadas em inspeção médica e poderá ser:

- I. Temporária, a ser efetivada por meio de registro em ficha funcional; e
- II. Definitiva, a ser efetivada por meio de ato administrativo.

§ 2º A readaptação funcional é o provimento do servidor em novo cargo/função, em razão de restrições definitivas de saúde que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao seu cargo original, verificadas em inspeção médica.

§ 3º A readaptação funcional deverá se dar em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º A readaptação funcional é definitiva e será efetivada por meio de decreto.

§ 5º Para atendimento das medidas que tratam o caput deste artigo, sempre que necessário, o servidor licenciado deverá atender à convocação do órgão responsável pelo processo de reabilitação funcional, sob pena de suspensão da licença e penalidade disciplinar.

§ 6º Se julgado incapaz para o serviço público, por junta médica oficial, o servidor será aposentado.

CAPÍTULO III - DO COMISSIONAMENTO

Art. 54. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.

Art. 55. Os ocupantes de cargos em comissão serão remunerados na forma de Lei.

Art. 56. O servidor efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar em receber o valor do vencimento equivalente a este cargo ou em receber

o valor do vencimento equivalente ao cargo efetivo já ocupado acrescido de 30% do valor do símbolo do cargo em comissão.

Art. 57. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município de Buerarema, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres do Município de Buerarema, em relação ao órgão cedente.

Art. 58. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

CAPÍTULO IV **SEÇÃO ÚNICA - DA VACÂNCIA**

Art. 59. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Aposentadoria;
- IV. Falecimento;

Parágrafo único. Dar-se-á exoneração:

- I. A pedido;
- II. De ofício:
 - a) Quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
 - c) Quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 60. A vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento;
- II. Da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 61. A vacância do cargo em comissão dar-se-á nas hipóteses previstas no inciso I, do artigo 60, bem como:

- a) A pedido do titular;
- b) Em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
- c) Por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

§ 2º Os servidores permanecerão nas jornadas de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho em escala de revezamento, diurno e/ou noturno, em atendimento da natureza e necessidade do serviço.

§ 4º As escalas de serviços de que trata o paragrafo anterior serão cumpridos em regime de escala de 12X36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso) e em regime de plantão de 24X72 (vinte e quatro horas de trabalho, por setenta e duas horas de descanso).

SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, conforme o art. 41, § 4º, da Constituição Federal, observados os seguintes requisitos:

- I. Disciplina;
- II. Assiduidade;
- III. Eficiência;
- IV. Pontualidade;
- V. Responsabilidade;
- VI. Idoneidade moral.

§ 1º Ao servidor em estágio probatório não serão concedidas ou autorizadas às licenças e afastamentos previstos nos artigos 86, III e 93, incisos, V e VI.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no artigo, 65, incisos VI, casos em que não haverá o cômputo do período de licença ou afastamento como de efetivo exercício, para fins de estágio probatório.

§ 3º Suspender-se-á, também, o estágio probatório do servidor que vier a exercer função gratificada, na forma dos artigos 65, inciso VI e 87, inciso II, quando for evidenciada incompatibilidade integral desse exercício com as atribuições típicas do respectivo cargo de provimento efetivo, através de regular processo administrativo.

§ 4º Ocorrendo a situação acima, o órgão de gestão de pessoal competente, notificará o servidor para, querendo, apresentar resposta no prazo de cinco dias, após o que será relatado e encaminhado ao titular do órgão para decisão em trinta dias.

Art. 62. A vacância da função de chefia e de assessoramento dar-se-á:

- I. A pedido do servidor;
- II. A critério da autoridade competente;
- III. Quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
- IV. Por disponibilidade;
- V. Por exoneração.
- VI. Por demissão;
- VII. Por aposentadoria;
- VIII. Por falecimento;
- IX. Por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X. Por designação para outra função gratificada de valor inferior, equivalente ou superior;
- XI. Por impedimento de Lei;
- XII. Por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função;
- XIII. Por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.

Art. 63. A Demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO III - DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL **CAPÍTULO I - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 64. A apuração do tempo de contribuição será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º Será computado o tempo de contribuição averbado na ficha funcional do servidor.

Art. 65. Será considerado de efetivo exercício, o período de afastamento do servidor das funções do cargo, ressalvadas às exceções previstas neste estatuto, em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento;
- III. Nascimento de filho;
- IV. Luto;
- V. Exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara Municipal;
- VI. Exercício de cargo ou função não compreendidos na esfera municipal de governo;
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

- VIII. Licença para tratamento de saúde;
- IX. Licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
- X. Licença à gestante;
- XI. Licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias por quinquênio;
- XII. Licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;
- XIII. Licença-prêmio;
- XIV. Falta abonada a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;
- XV. Faltas não justificadas, até sessenta dias por quinquênio;
- XVI. Representação classista.

Art. 66. Para efeito de disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal;
- II. O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III. O período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, para fins exclusivos de aposentadoria;
- IV. O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único. O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, e da Câmara, terá computado o tempo de contribuição exclusivamente para os efeitos deste artigo.

Art. 67. Para efeito de aposentadoria, será observado o seguinte critério:

- I. Até 15/12/1998, computar-se-á o tempo de efetivo exercício de serviço público; e
- II. A partir de 16/12/1998, o tempo de contribuição previdenciária ao Regime que o servidor se encontra vinculado.

Art. 68. É vedada a acumulação de tempo de contribuição prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 69. O tempo de contribuição será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 70. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;
- IV. Na forma do artigo 169, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável ou a exoneração do servidor em estágio probatório, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 71. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional, nos termos da lei instituidora do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

Art. 72. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

- I – evolução da qualificação;
- II – avaliação de competências;
- III – assiduidade.

§ 1º. A evolução da qualificação é mensurada por cursos de complementação, atualização ou aperfeiçoamento profissional na área de atuação do servidor.

§ 2º. A avaliação de competências ocorrerá anualmente, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e cumprimento da missão institucional da Prefeitura ou do órgão em que estiver em exercício.

§ 3º. A avaliação periódica de desempenho para os servidores em exercício de mandato sindical compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Art. 73. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV - DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 74. Ao servidor estudante poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a frequência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

Parágrafo Único Para concessão da dispensa, o servidor deverá requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.

CAPÍTULO V - DA PETIÇÃO

Art. 75. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Art. 76. O servidor poderá recorrer à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, das decisões com as quais não se conforme.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.

§ 2º Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo. O que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

§ 3º A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 4º Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, improrrogável.

Art. 77. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em cinco anos.

Art. 78. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado. Quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 79. Os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo único. A prescrição interrompida começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 80. A contagem dos prazos estabelecidos no artigo 78 será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo.

Art. 81. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 82. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

- I. Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:
 - a) Cônjuge ou companheiro;
 - b) Pai, mãe, padrasto, madrasta;
 - c) Irmãos;
 - d) Filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
 - e) Menores sob guarda ou tutela;
 - f) Netos, bisnetos e avós;

- II. O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:
 - a) Bisavós;
 - b) Sobrinhos;
 - c) Tios;
 - d) Primos;
 - e) Sogros;
 - f) Genros ou noras;
 - g) Cunhados;

- III. Sete dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de Núpcias;
- IV. Um dia, em razão de Alistamento Eleitoral e Doação Voluntária de Sangue;

- V. Os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de Alistamento e de Exame de Seleção para o Serviço Militar Obrigatório, Convocação.
- VI. Das Reservas das Forças Armadas para Manobra ou Exercício de Apresentação e/ou do "Dia do Reservista";
- VII. O(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de Arrolamento ou Convocação como Testemunha, Parte, ou ainda Representação/Procuração, Assistência dos Pais ou dos Responsáveis por Menor, em Processo Trabalhista ou Ação Cível.
- VIII. O(s) dia(s) útil(eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de Convocação pelo Poder Judiciário;
- IX. O(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em Trânsito à disposição da Administração ou em Missão Oficial;
- X. Os pontos facultativos.

Art. 83. Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço nos dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente à paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de FORÇA MAIOR em face de acontecimento INEVITÁVEL em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente;

CAPÍTULO VII - DOS AFASTAMENTOS

Art. 84. Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstos neste Estatuto.

Art. 85. O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo.

Art. 86. Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

- I. Inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;
- II. Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficial de governo que se relacione com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;

- III. Estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação na área de atuação do servidor.
- IV. Participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, Estado ou a União;

Parágrafo único. Não serão concedidas exoneração ou licença para o trato de assuntos particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas por conta dos cofres públicos, nos casos previstos no inciso III, pelo prazo de dois anos, a contar do retorno.

Art. 87. Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

- I. Convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;
- II. Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencente às esferas de governo do Município;
- III. Exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que reger-se-á pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho.
- IV. Requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo de outros Municípios, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos em que a cessão venha a ocorrer entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município de Buerarema, ou quando objetivar atender interesse do Município.

Art. 88. O afastamento não excederá:

- I. Há dois anos nos casos previstos no inciso III do artigo 86 e III do artigo 87;
- II. Há quatro anos na hipótese prevista no inciso IV do artigo 87 ficando interrompida, neste caso, a contagem de tempo para efeito de estágio probatório.

Parágrafo único. Observados os prazos previstos neste artigo, nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

Art. 89. O afastamento só será concedido ao servidor estável, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 86 e I e II do artigo 87.

Parágrafo único. Somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento ao servidor, nos casos previstos no inciso III do artigo 86.

Art. 90. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
- III. Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 91. Será também considerado afastado, o servidor:

- I. Preso em flagrante delito;
- II. Suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único. O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 92. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

- I. Suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II. Indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Conceder-se-á ao servidor:

- I. Licença para tratamento da própria saúde e por acidente em serviço;
- II. Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- III. Licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- IV. Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V. Licença para tratar de interesses particulares;
- VI. Licença-prêmio;

- VII. Licença para o desempenho de mandato classista;
- VIII. Licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro.
- IX. Licença para concorrer a mandato eletivo;

§ 1º A licença prevista nos incisos I, II e IV será precedida de exame médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos I, VII, e VIII deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II, III e VII deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 1º Considera-se perícia médica a avaliação técnica presencial, realizada por perito formalmente designado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na localidade onde se encontrar internado o servidor.

Art. 95. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto os casos considerados recuperáveis, em que, a critério da perícia médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido à nova perícia médica e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma disposta no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 96. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos previstos no Capítulo X, artigo 127 desta lei.

Art. 97. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 98. Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 99. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da perícia médica realizada pelo INSS no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 100. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 101. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. Por acidente sofrido em viagem e estada a serviço ou no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III. Doença profissional.

Art. 102. A prova do acidente será feita ao Regime Geral de Previdência Social mediante laudo médico pericial, nos termos da legislação previdenciária.

SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 103. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição da perícia médica do INSS.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pela perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto, a licença médica será concedida pela perícia média do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 104. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 105. Para amamentar o próprio filho até idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º O período mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério da perícia médica.

§ 2º Quando se tratar de jornada reduzida de um só turno, o descanso especial de que trata o "caput" deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Art. 106. Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 107. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico da perícia médica do INSS.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, no caso do cônjuge, companheiro, filhos e enteados solteiros ou inválidos, e, nos demais casos, na seguinte forma:

- I. Com remuneração integral até três meses;
- II. Com redução de um terço, quando exceder de três meses e prolongar-se até seis meses;
- III. Com redução de dois terços, quando exceder de seis meses e prolongar-se até doze meses.
- IV. Sem vencimento a partir do décimo-terceiro mês, até o máximo de dois anos.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de dois anos prorrogável por igual período.

§ 1º O requerente aguardará em exercício a publicação do ato de concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º Não se concederá licença para tratar de assuntos particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.

§ 3º O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades, a critério da autoridade competente.

§ 4º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.

Art. 109. A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo único. Cassada a licença, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 110. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 111. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 112. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

§ 1º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo.

§ 3º O servidor poderá optar pelo gozo integral da licença-prêmio ou usufruí-la em períodos nunca inferiores há quinze dias, com anuência da Administração.

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.

§ 5º É vedado o exercício de cargo durante o período de fruição.

§ 6º O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 113. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 114. É assegurado ao servidor o direito à licença com ou sem remuneração, em tempo integral ou meio período, para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria.

§ 1º Dar-se-á licença a critério da Administração:

- I. Com remuneração, por período integral, até o máximo de dois dirigentes;
- II. Com remuneração e carga horária reduzida, desde que o servidor faça parte da diretoria da entidade;
- III. Sem remuneração nos demais casos.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato.

§ 3º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 115. Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até doze meses, prorrogável uma única vez, no máximo por até igual período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º - O tempo de licença por motivo de acompanhamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 116. O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral, observada:

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 5º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.

§ 2º - O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo efetivo, de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, se requerer a licença de que trata o caput, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 10º dia seguinte ao do pleito.

§ 3º - Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse, aplicando-se as disposições do art. 90 desta lei.

CAPÍTULO IX - DAS FÉRIAS

Art. 117. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, observada a escala progressiva indicada no §1, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

- I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;
- II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
- III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
- IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período.

§ 4º - O servidor público municipal, desligado do serviço público, qualquer que seja a causa, ou afastado por motivo de aposentadoria, antes de completado o período de 12 (doze) meses de que trata o § 1º, terá direito à indenização pelas férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) da última remuneração percebida, por mês de trabalho, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 118. A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 119. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 120. É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Parágrafo Único. Será assegurado ao servidor o gozo das férias nos 12 meses subsequentes à aquisição do direito às férias, não as usufruindo nesse período e permitindo o acúmulo do terceiro período, sumariamente perderá o primeiro período adquirido.

Art. 121. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 122. O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de um terço.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 123. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 124. É vedada a conversão do período de férias em dinheiro.

Art. 125. À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

Art. 126. Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração proporcional ao período incompleto de férias.

CAPÍTULO X - DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 127. O servidor público municipal será aposentado, observadas as seguintes condições:

Art. 128. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o servidor já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 129. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao servidor o salário.

Art. 130. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na legislação específica do Regime Geral de Previdência.

§ 1º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 131. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 132. A aposentadoria por idade será devida ao servidor que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Art. 133. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao servidor a partir:

a) da data do desligamento do servidor, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do servidor ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais servidores, da data da entrada do requerimento.

Art. 134. A aposentadoria por idade, observado o disposto nesta Seção e na legislação previdenciária específica, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 135. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência exigida nesta lei e ao Regime Geral de Previdência Social, de 180 contribuições, ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 136. A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: Contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher, e consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de contribuição;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de contribuição, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Art. 137. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 133.

Art. 138. O tempo de contribuição será comprovado na forma desta lei e, no que couber, em Regulamento, observado:

I - o tempo de contribuição referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

II - A averbação de tempo de contribuição durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento.

III - A comprovação do tempo de contribuição para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. O regime previdenciário adotado para os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo é o do Regime Geral da Previdência Social, mantido e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 140. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade

privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na lei.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Parágrafo único. Os vencimentos não serão, em hipótese alguma, inferiores ao salário mínimo.

Art. 142. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 143. O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição, respeitando-se os prazos e carências previstos em lei, quando houver.

Art. 144. A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente, até o último dia útil do respectivo mês trabalhado.

Art. 145. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

§ 1º. A vedação do "caput" deste artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação constitucionalmente permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

§ 2º. Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagens previstas nos artigos 152, 191, 193 e 199, o acréscimo previsto no artigo 122 e o salário família.

Art. 146. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

- I. Atrasos injustificáveis;
- II. Saídas antecipadas injustificáveis;
- III. Ausências sem prévia autorização;
- V. Meias-faltas injustificáveis;
- VI. Faltas injustificáveis.

§ 1º A remuneração mensal só sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos injustificáveis, na forma de regulamento, no mês, ultrapassar o limite máximo de trinta minutos.

§ 2º Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimento deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

Art. 147. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

Parágrafo único. O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar, bem como desautorizar, a feita de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

Art. 148. Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

- I. Pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto;
- II. Pelo servidor, a favor de erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação.
- III. Pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade pública;
- IV. Pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;
- V. Estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à oitava parte do bruto da remuneração ou provento.

§ 2º Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

§ 3º As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

§ 4º As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

§ 5º A não quitação do débito no prazo máximo de sessenta dias implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 149. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, sem distinção de índices e sempre na mesma data.

Art. 150. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Indenizações;
- II. Auxílios;
- III. Gratificações;
- IV. Adicionais;
- V. Abonos.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais e os abonos incorporam-se ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As indenizações e o auxílio transporte não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 151. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Constituem indenizações ao servidor:

- I. Diárias;
- II. Ajuda de custo;
- III. Transporte.

Art. 153. As condições para a concessão das vantagens previstas nesta seção serão estabelecidas em regulamento através de Decretos.

Art. 154. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 155. Os valores da ajuda de custo e das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada Poder.

SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 156. O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou mesmo dentro do próprio Município fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e pousada.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho do servidor.

§ 2º Nos casos em que o exercício do cargo tenha como exigência o deslocamento permanente para fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, é assegurado ao servidor o direito à percepção das diárias correspondentes.

Art. 157. O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 158. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência ou por determinado período de tempo.

Art. 159. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses da respectiva remuneração.

Art. 160. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 161.. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO III - DO TRANSPORTE

Art. 162. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

CAPÍTULO III - DOS AUXÍLIOS **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 163. Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I. Auxílio salário-família;
- II. Auxílio salário-maternidade
- III. Auxílio-transporte;
- IV. Auxílio-Reclusão.

SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 164. Salário-Família é o auxílio pecuniário concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no 'caput' deste artigo, serão contemplados os servidores cuja remuneração bruta não exceda o teto praticado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 165. O salário-família será pago ao servidor:

- I. Por filho ou equiparado, de qualquer condição, até quatorze anos de idade;
- II. Por filho ou equiparado, inválido ou mentalmente incapaz, sem limite de idade;

§ 1º Consideram-se filhos de qualquer condição os legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil.

§ 2º Por invalidez entende-se a incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

§ 4º A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento ou ao benefício.

§ 5º As cotas do salário-família serão pagas pela Prefeitura, mensalmente, junto com o vencimento, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o regulamento.

Art. 166. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago a um dos dois.

§ 1º Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos tiverem a guarda de dependentes, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 167. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários.

Art. 168. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de Recursos Humanos, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 169. É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual aquele já esteja sendo pago, quer pela Administração direta, indireta ou fundacional do Município, quer pela Câmara Municipal.

Art. 170. O valor do salário-família será o estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, devendo ocorrer a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ 1º Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este está sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins previdenciários.

§ 2º A vantagem prevista nesta subseção não será paga ao servidor que estiver em gozo de licença sem remuneração.

Art. 171. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 172. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 173. Ao servidor ou servidora, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 174, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 174. No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

SUBSEÇÃO III - DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 175. O auxílio-transporte será devido ao servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento, observadas as disposições da Lei Federal nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87.

SUBSEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 176. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO IV - DAS GRATIFICAÇÕES **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 177. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações:

- I. Pelo exercício de chefia e assessoramento.
- II. Pelo exercício de Cargos de Provimentos Temporários
- III. Estabilidade Econômica;
- IV. Pelo Incentivo ao Desempenho, custeado com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- V. Por Incentivo à Produção do Fisco;
- VI. Por Condições Especiais de Trabalho - CET;

Parágrafo único. As gratificações são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

SUBSEÇÃO I - DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 178. Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações e dos cargos comissionados serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

§ 2º O desempenho de função gratificada será atribuído preferencialmente ao servidor titular de cargo de provimento permanente, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

§ 3º O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.

Art. 179. O servidor não perderá a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de licenças para tratamento da saúde, e demais casos com previsão em lei em que haja a garantia da contagem do tempo de contribuição e da percepção da remuneração.

SUBSEÇÃO II – CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORARIO

Art. 180. A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Buerarema observará, na sua íntegra, as disposições do Inciso V, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 19/98, e as disposições fixadas pela Lei Municipal nº 536, de 11 de abril de 2001, alterada pela Lei Municipal nº. 689/2013.

§1º - O Servidor Municipal que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar:

- I. Pelo vencimento integral do cargo em comissão;
- II. Pelo vencimento do cargo de provimento permanente, acrescida a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento do cargo em comissão.

§2º – Não será facultado ao servidor, em nenhuma hipótese, acumular as remunerações totais ou parciais dos dois cargos, o que se refere o parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III – ESTABILIDADE ECONÔMICA

Art. 181. Fica assegurado a Estabilidade Econômica, ao servidor que exercer, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento em Comissão e Funções Gratificadas, o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento integral correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos, ou o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

§ 1º - O tempo de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, fixando-se neste momento seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteja investido.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada obedecendo ao mesmo critério da revisão geral anual dos vencimentos dos cargos efetivos do funcionalismo municipal, desvinculada do vencimento do cargo em comissão que deu origem a Estabilidade Econômica, não sendo mais permitido o atrelamento ao valor do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - O servidor beneficiado pela Estabilidade Econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento em comissão deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo, observando as correlações e transformações estabelecidas em lei;

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de 2 (dois) anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de:

- a) exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações;
- b) exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§ 6º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do parágrafo anterior, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da administração direta, da autarquia ou da fundação, onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

Art. 182. O servidor estatutário nomeado para o cargo em comissão, da Estrutura do Poder Executivo Municipal, da Administração Pública direta ou indireta, poderá optar pelo vencimento integral do cargo em comissão ou pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do cargo em comissão, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura.

Parágrafo único - O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de contribuição respectivo para efeito de estabilidade econômica.

SUBSEÇÃO IV – GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO DESEMPENHO – GID

Art. 183. A Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID será atribuída aos profissionais da área de saúde na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de que trata o caput deste artigo com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET

para os servidores integrantes dos Serviços Públicos de Saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO V – GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO À PRODUÇÃO DO FISCO

Art. 184. A Gratificação por Produtividade será atribuída aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, Técnico Administrativo Fazendário e Auditor Interno, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, com atribuição específica de formular diretrizes técnicas e normativas, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os serviços de tributação e fiscalização, bem como de arrecadar recursos financeiros.

SUBSEÇÃO VI – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET

Art. 185. Fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por **Concessões Especiais de Trabalho - CET**, que poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos de provimento permanente, funções gratificadas e cargos de provimento temporário.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico ou sobre o valor do símbolo do cargo ou da função que for percebido pelo servidor, com vistas a:

- I. Compensar a extensão não eventual da jornada de trabalho, sendo incompatível com o pagamento de horas extras.
- II. Remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica e de atividades desempenhadas pelo servidor, quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento sem prejuízos do pagamento de hora extra.

§ 2º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes de cargo ou função comissionada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da regulamentação.

§ 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET também será concedida aos ocupantes de cargo estatutário, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, no percentual de:

- I. Até 70% (setenta por cento), para os ocupantes de cargo permanente de Nível Superior;
- II. Até 60% (sessenta por cento), para os ocupantes de cargos de nível Técnico.
- III. Até 50% (cinquenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível médio ou fundamental.

§ 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho também será concedida, em idêntico percentual, ao servidor designado para substituir o titular afastado a qualquer título.

Art. 186. O servidor perderá o direito à gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET quando afastado do exercício do cargo, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X e XIV do artigo 65 desta Lei.

Art. 187. O pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incompatível com a percepção da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 188. A incorporação da gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET, prevista nesta Lei, dar-se-á de conformidade com a regra estatuída na legislação específica do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V - DOS ADICIONAIS **SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 189. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 190. Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I. Por tempo de serviço;
- II. De periculosidade ou insalubridade;
- III. Por serviços extraordinários;
- IV. Noturno.

SUBSEÇÃO I - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 191. O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de um por cento sobre o valor do provimento efetivo ou em comissão, para cada ano, limitado até 35%.

§ 1º - O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo ou em comissão.

§ 2º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º - Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais.

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 181 desta Lei terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

Art. 192. O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

SUBSEÇÃO II - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 193. Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

- I. No caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo, conforme o grau definido em laudo pericial;
- II. No caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Parágrafo Único. Os servidores públicos que atualmente recebam adicional de insalubridade sobre o vencimento permanecerão recebendo desta forma, em consagração ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 194. Haverá permanente controle das atividades, em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 195. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 196. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

§ 2º Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

§ 3º - A hora extraordinária prestada aos domingos e feriados, será remunerada com acréscimo de cem por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 197. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia expressa, pela chefia imediata que justificará o fato e autorizado pelo Chefe do respectivo Poder.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 198 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 198. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte por cento, computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS **SEÇÃO I - DO ABONO DE NATAL**

Art. 199. O abono de natal será pago, anualmente, a todo servidor municipal, ativo e inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O abono de natal será pago em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro, e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 4º O pagamento de cada parcela far-se-á com base na remuneração do mês em que for efetuado.

§ 5º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

§ 6º Para fins do cálculo da remuneração de que trata o § 1º deste artigo, serão computados o vencimento do cargo e as vantagens permanentes devidas em dezembro do ano correspondente, acrescida da média das vantagens pecuniárias temporárias, a qualquer título, recebidas pelo servidor nos meses de dezembro do ano anterior até novembro do ano Correspondente.

§ 7º O abono de Natal dos inativos e pensionistas será pago pelo Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os proventos que perceberem na data deste pagamento.

Art. 200. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos efetivos ou em comissão.

Art. 201. É facultado ao servidor, por ocasião do gozo de suas férias regulamentares, receber o abono de Natal, referente à primeira parcela, desde que o requeira, no mês de janeiro do correspondente ano.

SEÇÃO II - DOS DEMAIS ABONOS

Art. 202. É permitida a concessão de outros abonos, desde que estabelecidos por Lei, Federal ou local, que poderão ser incorporados aos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

CAPÍTULO VII - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Resguardados os casos expressos na constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) A de dois cargos privativos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico e;
- c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 204. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 205. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 206. Verificada, em processo administrativo, mediante o exercício de ampla defesa e do contraditório, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos e o caso será encaminhado para apuração em processo administrativo disciplinar.

Art. 207. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 208. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 209. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- I. Conjunta, de pensões civis ou militares;
- II. De pensões com vencimento básico ou remuneração.
- III. De pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV. De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V. De proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I - DOS DEVERES

Art. 210. São deveres do servidor:

- I. Ser assíduo e pontual;
- II. Cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;

- III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. Guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;
- V. Representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI. Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;
- VII. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.
- VIII. Zelar pela economia do material sob sua guarda e utilização e pela conservação do patrimônio público;
- IX. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando por este exigido;
- X. Atender, prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para defesa dos interesses do Município, em juízo ou administrativamente.
- XI. Estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;
- XII. Submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIII. Frequentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização.
- XIV. Prestar serviços extraordinários, quando formalmente convocado, executando os que lhe competirem.
- XV. Manter conduta funcional honesta, compatível com a dignidade da função pública e com a moralidade administrativa;
- XVI. Atender com presteza e satisfatoriamente:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 211. Ao servidor é proibido:

- I. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- III. Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- IV. Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- V. Exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição.

- VI. Empregar material do serviço público em serviço particular;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária.

Art. 212. É proibido, ainda, ao servidor:

- I. Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- II. Exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III. Exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- IV. Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;
- V. Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- VI. Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VII. Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;
- VIII. Solicitar ou receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los
- IX. Valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.
- X. Ofender a dignidade ou o decoro de colega de trabalho ou particular ou propalar tais ofensas;
- XI. Opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou à execução de serviço;
- XII. Proceder de forma desidiosa;
- XIII. Dar preferência ao andamento de documentos ou processos, a fim de atender interesse pessoal;
- XIV. Proferir ameaça, em serviço ou em razão deste; e
- XV. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e III a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES
SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza especialmente a responsabilidade:

- I. Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- II. Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III. Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;
- IV. Por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 214. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, omissão ou remissão.

Art. 215. Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Parágrafo único. Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 216. Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 217. A responsabilidade administrativa não exime o servidor de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma do artigo 222, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

SUBSEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 218. São penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão;
- IV. Multa;
- V. Demissão;
- VI. Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. Todas as penas disciplinares serão aplicadas por escrito, por ato emanado de autoridade competente, nos termos do disposto no art. 236 desta Lei.

Art. 219. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais, considerados os últimos 5 (cinco) anos.

Art. 220. A pena de advertência será aplicada em razão de negligência.

Art. 221. A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 222. A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão.

§ 1º o servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

Art. 223. A pena de demissão será aplicada por motivo de:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Incontinência, má conduta ou mau procedimento, em serviço ou em razão deste.
- IV. Insubordinação grave em serviço;
- V. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VI. Aplicação indevida dos dinheiros públicos;
- VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII. Revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IX. Recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X. Solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
- XI. Exercício de advocacia administrativa.
- XII. Acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.

§ 1º Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º Será, ainda, demitido, o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, interpoladamente, sem justa causa.

Art. 224. Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ 1º A infração mais grave absorve as demais

§ 2º Para efeito de reincidência, serão consideradas as penalidades aplicadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 225. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 226. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

- I. Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. Praticou a usura, em qualquer de suas formas;
- IV. Perdeu a nacionalidade brasileira.
- V. Declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

Art. 227. A demissão de cargo de provimento temporário ou Agente Político/Secretário Municipal exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração prevista no Art. 223.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 62, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário ou Agente Político/Secretário Municipal nas hipóteses previstas nos artigos 63 e 223 e no caput deste.

Art. 228. São competentes para a aplicação das penalidades:

- I. O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão de cargo, emprego ou função e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. O Corregedor-Geral do Município, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito do Município ou do Presidente da Câmara;

III. Os titulares de unidades organizacionais, incluídas as assessorias, da Câmara Municipal, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Presidente;

Art. 229. Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 230. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 231. A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Parágrafo único. Aos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo aplica-se regulamentação específica constante da Lei que instituiu a forma de apuração disciplinar.

Art. 232. Prescreverá a punibilidade:

- I. Das faltas sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade, em quatro anos;
- II. Das faltas sujeitas às penas de advertência, repreensão e suspensão, em cento e oitenta dias;
- III. Da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo único. O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade responsável pela apuração da infração disciplinar tomar conhecimento de sua ocorrência e interrompe-se pelo despacho decisório de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 233. Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalidades que lhe forem impostas.

SUBSEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 234. A suspensão preventiva até trinta dias, prorrogável por mais sessenta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha influir indevidamente na tramitação da sindicância ou do processo administrativo.

Art. 235. O servidor terá direito:

- I. À contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

- II. À contagem e à remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;
- III. À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 236. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

§ 1º A apuração poderá ser efetuada:

- I. De modo sumário, se o caso for passível de penalidade prevista nos incisos I a IV, do art. 218, quando a irregularidade for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
- II. Mediante sindicância, nos casos dos incisos I a IV do art. 218, excluídas as condições previstas no inciso anterior;
- III. Mediante sindicância e processo administrativo, aquela como condição preliminar para este, nos casos dos incisos V e VI do art. 218;
- IV. Por meio de processo administrativo, independentemente de sindicância, quando a irregularidade passível de penalidade prevista nos itens V e VI do art. 218 for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

§ 2º Na apuração da irregularidade, serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 3º A instauração do processo administrativo ocorrerá quando se tratar de servidor estável.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 237. A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Presidente da Câmara, do Secretário Geral ou do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 238. A sindicância será cometida a comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 239. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 240. A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação da comissão, e concluída no de sessenta dias do seu início, prorrogável por mais sessenta, à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 241. A comissão procederá às seguintes diligências:

- I. Ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e
- II. Colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra o servidor.

Parágrafo único. Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 242. Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

- I. Se houve procedência ou não da arguição feita contra o servidor;
- II. Em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.

Art. 243. Decorridos os prazos previstos no artigo 240, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 244. São autoridades para instaurar o processo administrativo as previstas no artigo 237.

Art. 245. O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 246. O processo administrativo será realizado por comissão composta de três servidores estáveis.

§ 1º A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º o presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 247. Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo único. Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 248. A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior ao do indiciado.

Art. 249. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 250. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão, e concluído no de cento e vinte dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único. A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, por até igual período, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 251. Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 252. O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 1º A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

§ 3º Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital publicado três vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 4º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 253. Encerrada a citação, sem que tenha o acusado se dignado manifestar-se sobre o processo, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º A designação referida neste artigo cairá sempre que possível, em diplomado em Direito.

§ 2º O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 254. A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 255. Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvido o denunciante ou a testemunha.

Art. 256. O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 257. Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 258. Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

- I. Denunciante;
- II. Vítima;
- III. Indiciado;
- IV. Testemunhas, começando pelas de acusação.

Art. 259. Dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência, poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo dez testemunhas, que serão notificadas.

Parágrafo único. Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 260. O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houverem aquele prestado.

Art. 261. É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo único. A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 262. No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 263. Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo único. Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 264. É permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 265. O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 266. O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 267. Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

Art. 268. Encerrada a instrução, a comissão mandará dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para que ele, no prazo de 30 (trinta) dias uteis, apresente defesa escrita.

§ 1º A citação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local de processo.

Art. 269. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada defesa, será esta produzida por defensor de ofício, ao qual se consignará novo prazo.

Art. 270. Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.

§ 1º Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa propondo, então, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 271. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias uteis após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 272. Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte dias.

§ 1º As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 273. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento será de quinze dias.

§ 2º A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º As decisões serão publicadas dentro do prazo de oito dias.

Art. 274. Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 275. As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos.

Art. 276. Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 277. O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 278. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo é feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de trinta dias, para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

CAPÍTULO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 279. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

- I. Quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei ou recurso do punido;
- II. Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
- III. Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos "in limine".

Art. 280. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 281. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou por qualquer pessoa, quando se tratar de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 282. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 283. Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

§ 1º Será impedido de funcionar na revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 284. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de trinta dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 285. Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos membros da comissão, no lugar do processo, pelo prazo de dez dias para apresentação de alegações.

Art. 286. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo, com relatório fundamentado da comissão, encaminhado, dentro de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 287. Será de vinte dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 288. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 289. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.

Art. 290. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VI - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares e de saúde municipais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público municipal de ensino fundamental e médio.

VII - Atender as funções públicas de interesse social no âmbito do município de Buerarema;

VIII - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante o processo seletivo, segundo critérios definidos em regulamentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e III.

§ 3º - Poderá ser efetuada a recontração de pessoa admitida na forma deste artigo, desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 291. É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, sem prejuízo das sanções civil, administrativas e penal da autoridade responsável.

Art. 292. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 293. Os servidores terão direito à progressão anual, devendo esta ocorrer no mês de maio, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 294. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nessa data.

Art. 295. Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento. Se esse dia incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 296. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 297. O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvoado pela Administração.

Art. 298. Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município de Buerarema quando o ônus couber ao órgão cedente.

Art. 299. A jornada de trabalho do servidor público municipal não excederá a quarenta horas semanais, resguardando-se as jornadas inferiores, que serão disciplinadas em legislação específica.

Art. 300. É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 301. Ao servidor público são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I. De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 302. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 303. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 304. É instituída a comissão permanente de negociação, composta por representantes da Administração Municipal, dos Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos Municipais de Buerarema, estes eleitos em Assembleia Geral e cuja função é manter um processo contínuo e periódico de discussão e negociação de todas as questões referentes à qualidade do serviço público e às relações de trabalho entre os servidores públicos e a administração municipal, inclusive na regulamentação da presente lei, observando-se como princípios:

- I. A liberdade de organização sindical, nos termos do art. 8º da Constituição Federal e demais disposições legais sobre a matéria;
- II. A existência de um sistema articulado de negociação para tratar dos interesses individuais e coletivos dos servidores;
- III. A transparência administrativa e o acesso às informações necessárias, mormente sobre o crescimento da arrecadação e finanças públicas em geral.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 305. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os atuais servidores dos Poderes do Município, das suas autarquias e fundações, regidos pela Lei nº 85, de 07 de novembro de 1970, pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Buerarema, exceto os servidores contratados por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 306. Os servidores contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada em seu artigo 37, são considerados estáveis no serviço público, excetuados os ocupantes de cargos e funções de confiança, declarados, em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 307. Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênio.

Art. 308. As Gratificações e Vantagens instituídas por esta lei serão objeto de regulamentação

Art. 309. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei 85, de 07 de novembro de 1970.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema (BA), em 01 de Junho de 2015.



JOSE AGNALDO BARRETO DOS ANJOS

Prefeito